



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/SC
ASSUNTO	Portaria Normativa que regulamenta no âmbito do CAU/SC o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA nº 557, DE 13 DE NOVEBRO DE 2020

Aprova a Portaria Normativa que regulamenta no âmbito do CAU/SC o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido de forma remota, com participação à distância (*on-line*) dos Conselheiros, no dia 13 de novembro de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, que não constitui receita da entidade empregadora;

Considerando o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”;

Considerando os termos do artigo 85, § 14º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que reforça a destinação e a natureza dos honorários advocatícios, estabelecendo que “*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*”;

Considerando o teor da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal (“*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*”), a qual tem o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, da Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 103-A da Constituição da República);

Considerando a previsão do artigo 85, § 19º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que preconiza: “*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*”;

Considerando que, segundo a Súmula n. 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “*Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados*”;



Considerando que a Lei n. 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;

Considerando que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos Advogados (empregados efetivos) de autarquias profissionais, por serem considerados “Advogados Públicos”;

Considerando que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *“nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por esta representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”*;

Considerando o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual *“Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes”*;

Considerando que, no âmbito de execuções fiscais, magistrados vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – cuja jurisdição também contempla o Estado de Santa Catarina – têm atribuído honorários advocatícios nominalmente aos Advogados do CAU/RS;

Considerando a premente necessidade de regulamentação da atribuição e forma de pagamento dos honorários advocatícios aos Advogados do CAU/SC, diante da existência de processos judiciais em curso;

Considerando que, no último encontro das Assessorias Jurídicas promovido pelo CAU/BR em novembro de 2019, houve deliberação conjunta dos presentes no sentido de reafirmar que a titularidade da verba honorária pertence aos advogados públicos;

Considerando tenha reconhecido que outros CAU/UF já reconheceram a destinação dos honorários advocatícios aos Advogados pertencentes a seus quadros, a exemplo do CAU/AM, CAU/RN, CAU/SP e CAU/RS;

Considerando a recente decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: *“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”*;

Considerando o Parecer Jurídico n. 40/2016 – ASSJUR-CAU/SC e a Deliberação COAF-CAU/SC nº 46, de 30 de setembro de 2020, que opinou pela regularidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados efetivos, no âmbito do CAU/SC o pagamento;



Considerando a Deliberação CD-CAU/SC nº 97, DE 30 de outubro de 2020, a qual definiu por aprovar a proposta de Minuta de regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais no âmbito do CAU/SC;

DELIBEROU POR:

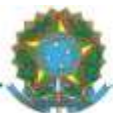
1. Aprovar a Portaria Normativa que regulamenta no âmbito do CAU/SC o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SC.
3. Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Com **06 (seis) votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins, Fatima Regina Althoff, Franciele Dal Prá, Jaqueline Andrade, Juliana Córdula Dreher Andrade e Valesca Menezes Marques; **0 (zero) votos contrários**; **03 (três) abstenções** dos Conselheiros Mateus Szomorovszky, Maurício André Giusti e Patrícia Sarquis Herden e **02 (duas) ausências** dos Conselheiros Felipe Braibante Kaspary e Rodrigo Althoff Medeiros

Florianópolis, 13 de novembro de 2020.

Daniela Pareja Garcia Sarmiento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC

Publicada em: 16/11/2020



109ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausênc.
Daniela Pareja Garcia Sarmento*	-	-	-	-
Everson Martins	x			
Fátima Regina Althoff	x			
Felipe Braibante Kaspary				x
Franciele Dal Prá	x			
Jaqueline Andrade	x			
Juliana Córdula Dreher de Andrade	x			
Mateus Szomorovszky			x	
Maurício André Giusti			x	
Patrícia Figueiredo Sarquis Herden			x	
Rodrigo Althoff Medeiros				x
Valesca Menezes Marques	x			

Histórico da votação

Reunião Plenária: 109ª Sessão Plenária Ordinária

Data: 13/11/2020

Matéria em votação: Minuta de Portaria Normativa que regulamenta no âmbito do CAU/SC o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

* A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC)

Resultado da votação: Sim (06) Não (0) Abstenções (03) Ausências (02) Total (11)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Tatiana Moreira
Feres de Melo

Presidente da Reunião: Daniela Pareja
Garcia Sarmento